I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 564/93 DO CONSELHO

de 8 de Março de 1993

que prorroga a aplicação do imposto denominado « arbítrio insular — tarifa especial » das ilhas Canárias na introdução nestas ilhas de certos produtos sensíveis provenientes de outras partes da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação de disposições do direito comunitário às ilhas Canárias (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1911/91 enuncia, no nº 4 do seu artigo 6º, que o imposto denominado « arbítrio insular — tarifa especial » das ilhas Canárias é aplicável até 31 de Dezembro de 1992 a certos produtos provenientes de outras partes da Comunidade, nas condições fixadas no nº 3 do artigo 6º do protocolo nº 2 do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, todavia, o Conselho pode autorizar, caso a caso, a pedido do Reino de Espanha e segundo o procedimento previsto pelo nº 3 do artigo 6º do referido protocolo, a aplicação deste imposto a determinados produtos sensíveis, até 31 de Dezembro de 2000, o mais tardar;

Considerando que, em 7 de Dezembro de 1992, as autoridades espanholas transmitiram à Comissão um pedido, ao abrigo do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91, de aplicação do imposto em questão, até 31 de Dezembro de 2000, a um certo número de produtos considerados sensíveis por estas autoridades;

Considerando que, com base nos fundamentos apresentados em apoio do pedido pelas referidas autoridades à Comissão, os produtos constantes do anexo pertencem a sectores produtivos económica e socialmente importantes para o desenvolvimento das ilhas Canárias; que, por isso, devem efectivamente ser considerados sensíveis para a economia canária;

Considerando que as necessidades de melhoramento dos sectores produtivos em questão justificam a manutenção deste imposto até 31 de Dezembro de 2000, tendo em conta nomeadamente os factores económicos ligados à situação geográfica excepcional destas ilhas;

Considerando que, para manter a competitividade dos produtos provenientes das outras partes da Comunidade, é conveniente que a taxa do imposto aplicável a estes produtos não ultrapasse, relativamente a cada produto, 90 % das taxas correspondentes aplicadas em relação aos produtos originários de países terceiros, tendo em conta as reduções previstas no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 2000, o imposto denominado « arbítrio insular — tarifa especial » das ilhas Canárias é aplicado na introdução nestas ilhas dos produtos enumerados na lista que figura em anexo, provenientes de outras partes da Comunidade.

A taxa do imposto sobre cada um desses produtos não pode ultrapassar, em momento algum, 90 % da taxa aplicada aos mesmos produtos originários de países terceiros, tendo em conta as reduções previstas pelo nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1911/91.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

N. HELVEG PETERSEN

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :
	– Iogurte :
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :
	– – – Outros :
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :
0403 10 22	– – – – – Não superior a 3 %
0403 10 24	– – – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :
	– – – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :
ex 0403 10 51	– – – – Não superior a 1,5 % :
	– Não em pó
ex 0403 10 53	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 % :
	– Não em pó
ex 0403 10 59	– – – – Superior a 27 % :
	– Não em pó
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :
0403 10 91	– – – – Não superior a 3 %
0403 10 93	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :
	– De aves domésticas :
ex 0407 00 30	– – Outros :
	– De galinhas
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado ; cascas e películas de café ; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção :
	– Café torrado :
0901 21 00	– – Não descafeinado
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone ; cuscuz, mesmo preparado :
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :
1902 19	– – Outras
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :
	– Outros :
ex 2002 90 90	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :
	– Concentrado de tomate em recipientes hermeticamente fechados

Código NC	Designação das mercadorias
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 20 00	– *Ketchup* e outros molhos de tomate
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
ex 2208 40	– Rum e tafiá:
	– Rum
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico:
	– Tubos rígidos:
	– – De polímeros de cloreto de vinilo:
3917 23 10	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
	– – – Outros:
ex 3917 23 99	– – – – Outros:
	– De cloreto de polivinilo
	– Outros tubos:
	– – Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa:
ex 3917 31 90	– – – Outros:
	– De cloreto de polivinilo
	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
	– – – – De produtos de polimerização de adição:
3917 32 35	– – – – – De polímeros de cloreto de vinilo
	– – – Outros:
ex 3917 32 99	– – – – Outros:
	– De cloreto de polivinilo
	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:
ex 3917 33 90	– – – Outros:
	– De cloreto de polivinilo
	– – Outros:
	– – – Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
ex 3917 39 15	– – – – De produtos de polimerização de adição:
	– De polímeros de cloreto de vinilo
	– – – Outros:
ex 3917 39 99	– – – – Outros:
	– De cloreto de polivinilo
3917 40	– Acessórios:
ex 3917 40 90	– – Outros:
	– De cloreto de polivinilo

Código NC	Designação das mercadorias
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos :
	– Em rolos de largura não superior a 20 cm :
	– – Outras :
	– – – De produtos de polimerização de adição :
ex 3919 10 59	– – – – Outras :
	– Tiras de polipropileno, de espessura superior a 0,1 mm
	– Outras :
	– – Outras :
ex 3919 90 50	– – – De produtos de polimerização de adição
	– Tiras de polipropileno, de espessura superior a 0,1 mm
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte :
	– De polímeros de propileno :
	– – De espessura superor a 0,1 mm :
	– – – Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem :
3920 20 71	– – – – Tiras decorativas
3920 20 79	– – – – Outras
3920 20 90	– – – Outras
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico :
	– Produtos alveolares :
	– – De outros plásticos :
ex 3921 19 90	– – – Outros :
	– Em tiras de polipropileno, de espessura superior a 0,1 mm
	– Outras :
ex 3921 90 60	– – De produtos de polimerização de adição :
	– Em tiras de polipropileno, de espessura superior a 0,1 mm
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico ; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico :
ex 3923 10 00	– Caixas, caixotes, emgradados e artigos semelhantes :
	– de polistireno
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos :
3923 21 00	– – De polímeros de etileno
	– – De outros plásticos :
ex 3923 29 90	– – – Outros :
	– De polistireno
	– Outros :
ex 3923 90 90	– – Outros :
	– Recipientes de polistireno
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico :
ex 3924 10 00	– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
	– Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e copos, de polistireno
	– Recipientes excepto garrafões, garrafas e frascos, de polistireno
	– Outros :
ex 3924 90 90	– – Outros :
	– Recipientes excepto garrafões, garrafas e frascos, de polistireno

Código NC	Designação das mercadorias
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições :
	– Outros :
ex 3925 90 90	– – Outros :
	– Tubos trabalhados e acessórios para tubos, de clorito de polivinilo
4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose :
	– Papel higiénico :
ex 4818 10 10	– – De peso por metro quadrado, por dobra, não superior a 25 g :
	– Em rolos
ex 4818 10 90	– – De peso por metro quadrado, por dobra, superior a 25 g :
	– Em rolos
	– Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão :
	– – Toalhas de mão :
4818 20 91	– – – Em rolos
4818 20 99	– – – Outras
ex 4818 30 00	– Toalhas e guardanapos, de mesa :
	– Guardanapos de mesa
	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes :
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes :
ex 4818 40 11	– – – Pensos higiénicos :
	– De pasta de celulose
	– – Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes :
ex 4818 40 91	– – – Não acondicionados para venda a retalho :
	– De pasta de celulose
ex 4818 40 99	– – – Outros :
	– De pasta de celulose
	– Outros :
ex 4818 90 10	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda e retalho :
	– Fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose ; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes :
ex 4819 10 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados :
	– Caixas para charutos e cigarros
	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados :
ex 4819 20 10	– – De peso por metro quadrado, do papel ou do cartão, inferior a 600 g :
	– Caixas para charutos e cigarros
ex 4819 20 90	– – De peso por metro quadrado, do papel ou do cartão, igual ou superior a 600 g :
	– Caixas para charutos e cigarros

Código NC	Designação das mercadorias
4819 30 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819 40 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos
ex 4819 50 00	– Outras embalagens, incluídas as capas para discos:
	– Caixas para charutos e cigarros
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:
	– Livros, de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes:
ex 4820 10 30	– – Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos:
	– Bloco-notas, blocos de papel para cartas
4820 20 00	– Cadernos
ex 4821	Etiquetas de todos os tipos, em papel ou cartão, impressas ou não, com excepção das anilhas para charutos
4823	Outros papéis, cartões, pasta *(ouate)* de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras de pasta de papel, papel, cartão, pasta *(ouate)* de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
	– Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
	– – Outros:
4823 59 10	– – – Para máquinas de escritório e semelhantes, em tiras ou em bobinas
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares: ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:
ex 7010 90	– Outros, excepto os artigos de transporte e embalagem obtidos a partir de um tubo cuja espessura de vidro seja inferior a 1 mm e as rolhas, tampas e outros dispositivos de fecho
7604	Barras e perfis de alumínio:
	– De ligas de alumínio:
7604 21 00	– – Perfis ocos
7604 29	– – Outros
7608	Tubos de alumínio:
7608 20	– De ligas de alumínio
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posições 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:
ex 7610 10 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras:
	– Portas, janelas e caixilhos
	– Outras:
ex 7610 90 90	– – Outras:
	– Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, em liga de alumínio preparado para utilização na construção

Código NC	Designação das mercadorias
9403	Outros móveis e suas partes :
	– Outros móveis de metal :
	– – Outros :
9403 20 91	– – – Camas
ex 9403 20 99	– – – Outros :
	– Expositores e suas partes, de metais comuns
	– Partes :
9403 90 10	– – De metal
9404	Suportes elásticos para camas ; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :
9404 10 00	– Suportes elásticos para camas
	– Colchões :
	– – De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos :
9404 21 10	– – – De borracha
9404 21 90	– – – De plástico
	– – De outras matérias :
9404 29 10	– – – De molas metálicas
9404 29 90	– – – Outros
	– Outros :
ex 9404 90 10	– – Estofados com plumas ou penugem
	– Travesseiros
	– Outros artigos para camas
ex 9404 90 90	– – Outros :
	– Travesseiros
	– Outros artigos para camas